



Projeto de Lei Complementar n.º 29, de 29 de agosto de 2018.

Aprovado em 3º Votação
Sessão do dia 31/09/18
AB
1º Secretário

“Acrescenta dispositivos à Lei Complementar n.º 003, de 30 de dezembro de 2009 – Código Tributário Municipal”, e dá outras providências”.

O **PREFEITO MUNICIPAL DE FORMOSA – GOIÁS**, no uso das atribuições que lhes são conferidas pelo cargo, encaminha a seguinte proposta de lei:

Art. 1º - Ficam acrescentados o Inciso VI e o § 3º ao artigo 123 da Lei Complementar n.º 003/09, de 30 de dezembro de 2009, que Institui o Código Tributário do Município de Formosa-GO com as seguintes redações:

“Art. 123 - (...)

VI - O imóvel que possua valor histórico, artístico e/ou cultural, inscrito no Livro do Tombo Municipal, poderá obter a isenção total ou parcial do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana - IPTU, mediante avaliação do Conselho Municipal de Patrimônio Cultural – COMPAC, desde que atenda aos seguintes critérios:

- a) isenção total será concedida ao imóvel cuja edificação se apresenta conservada ou restaurada;**
- b) o percentual de isenção poderá ser reduzido, em sua totalidade de até 100%, na proporção cumulativa de 20% (vinte por cento) para cada um dos seguintes casos:**
 - 1. a edificação que não apresentar a pintura em bom estado de conservação;**
 - 2. a edificação que não apresentar a visibilidade em conformidade com as normas técnicas do Conselho Municipal de Patrimônio Cultural – COMPAC;**
 - 3. a edificação que necessita de pequenos reparos (esquadrias, ornamentos e reboco);**
 - 4. a edificação que não realizou adequações necessárias recomendadas pelo Conselho Municipal de Patrimônio Cultural – COMPAC durante o ano da avaliação;**



Projeto de Lei Complementar n.º 29, de 29 de agosto de 2018.

5. a edificação que se encontra fechada, desabitada ou em desuso na maior parte do ano da avaliação.

c) Os imóveis em caráter de abandono ou que estão incoerentes com as determinações e normas técnicas do Conselho Municipal de Patrimônio Cultural – COMPAC não terão isenção de imposto.

d) A avaliação dos imóveis será realizada anualmente pelo Conselho Municipal de Patrimônio Cultural – COMPAC e entregue em forma de relatório durante o mês de novembro, sendo uma via para o proprietário e outra ao Departamento de Procedimentos Fiscais, para sua aplicabilidade na cobrança do ano posterior.

(...)

§ 3º A isenção prevista no Inciso VI deste artigo deverá ser precedida de requerimento protocolado pelo proprietário do bem imóvel tombado até o último dia do mês de março do ano a ser isentado, sendo necessário a apresentação da cópia do relatório que se refere a alínea “d”, Inciso VI, Art. 123, desta lei”. (NR)

Art. 2º - Fica acrescentado o Art. 157-A à Lei Complementar n.º 003/09, de 30 de dezembro de 2009, que Institui o Código Tributário do Município de Formosa-GO com as seguintes redações:

“Art. 157-A - O imóvel que possua valor histórico, artístico e/ou cultural, inscrito no Livro do Tombo Municipal, poderá obter a isenção total ou parcial do Imposto sobre a Transmissão de Bens Imóveis - ITBI, mediante avaliação do Conselho Municipal de Patrimônio Cultural – COMPAC, desde que atenda aos seguintes critérios:

a) isenção total será concedida ao imóvel cuja edificação se apresenta conservada ou restaurada;

b) o percentual de isenção poderá ser reduzido, em sua totalidade de até 100%, na proporção cumulativa de 20% (vinte por cento) para cada um dos seguintes casos:

1. a edificação que não apresentar a pintura em bom estado de conservação;

2. a edificação que não apresentar a visibilidade em conformidade com as normas técnicas do Conselho Municipal de Patrimônio Cultural – COMPAC;



Projeto de Lei Complementar n.º 29, de 29 de agosto de 2018.

3. a edificação que necessita de pequenos reparos (esquadrias, ornamentos e reboco);
 4. a edificação que não realizou adequações necessárias recomendadas pelo Conselho Municipal de Patrimônio Cultural – COMPAC durante o ano da avaliação;
 5. a edificação que se encontra fechada, desabitada ou em desuso na maior parte do ano da avaliação.
- c) Os imóveis em caráter de abandono ou que estão incoerentes com as determinações e normas técnicas do Conselho Municipal de Patrimônio Cultural – COMPAC não terão isenção de imposto.
- d) A avaliação dos imóveis será realizada sob requerimento do proprietário ao Conselho Municipal de Patrimônio Cultural – COMPAC e entregue em forma de relatório durante o período legal de 2 (dois) meses, sendo uma via para o proprietário e outra ao Departamento de Procedimentos Fiscais, para sua aplicabilidade na cobrança do referido imposto”. (NR)

Art. 3º - Esta Lei Complementar entrará em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito Municipal de Formosa – GO, aos 29 dias do mês de agosto do ano de 2018.



Ernesto Roller
Prefeito Municipal



Projeto de Lei Complementar n.º 29, de 29 de agosto de 2018.

Justificativa

Senhor Presidente,
Senhores vereadores,

Tenho a grata satisfação de submeter à análise dessa Égide casa Legislativa, o Projeto de Lei Complementar que acrescenta dispositivos à Lei Complementar n.º 003/09, que “Institui o Código Tributário do Município de Formosa-GO, com a finalidade de atender à Recomendação n.º 04/2018 – 2^a PJ, em que um dos itens trata de isenção ou redução de impostos para imóveis tombados”.

Considerando o que versa o artigo 17 do Decreto-lei n.º 25/1937, “*As coisas tombadas não poderão, em caso nenhum ser destruídas, demolidas ou mutiladas, nem, sem prévia autorização especial do Serviço do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional, ser reparadas, pintadas ou restauradas, sob pena de multa de cinquenta por cento do dano causado*”;

Considerando que, além da imodificabilidade, a pintura, reparação ou restauração dependem de autorização do órgão competente e isso se torna em muitas vezes dispendioso em caráter financeiro, onerando para os proprietários, principalmente visando que a legislação municipal (Lei n.º 603/12, em seu art. 12) diz que “*cabe ao proprietário do bem tombado a sua proteção e conservação, segundo os preceitos desta Lei, e do tombamento*”;

Considerando o Estatuto das Cidades, (Lei n.º 10.257/2001), artigo 47, onde está expresso que “*Os tributos sobre imóveis urbanos, assim como as tarifas relativas a serviços públicos urbanos, serão diferenciados em função do interesse social*”, e os imóveis tombados, conforme reza o artigo 216 da Constituição Federal, tem a função de manter viva a memória dos diferentes grupos da sociedade brasileira;

Considerando que vários municípios brasileiros, como exemplo, a cidade de Florianópolis concede isenção de IPTU para imóveis tombados;

Considerando ainda, que os bens imóveis de propriedade privada que receberam tombamento de forma compulsória ou não, possuem um valor venal fora de sua realidade, visto que, sua construção predial com materiais antigos não podem ser computadas nos valores dos imóveis de



Projeto de Lei Complementar n.º 29, de 29 de agosto de 2018.

sua redondeza e isso implica na venda, transmissão e qualquer transferência de proprietários. O IPHAN reconhece a necessidade de que mantenham as características do imóvel que possuía quando da data do seu tombamento, entretanto, não impede qualquer negociação de venda, aluguel, ou outras formas de comodato. Nas transições de proprietários temos a cobrança do ITBI equivalente ao que já acontece com o IPTU, sendo que, o IPTU é uma cobrança anual e o ITBI apenas no ato da transmissão do bem imóvel;

Considerando que não há nenhuma legislação municipal, que disponha sobre incentivo/isenção acerca de imóveis tombados;

Considerando que vários proprietários de imóveis históricos se veem pressionados pela evolução econômica e o crescimento demográfico, onde imóveis antigos são desvalorizados, dificultando assim o uso ou locação do referido imóvel;

Considerando que os incentivos em que trata essa proposição são proporcionais ao cuidado despendido ao bem imóvel.

Portanto, cada vez mais se tornam comuns os incentivos e benefícios outorgados pelo poder público aos proprietários de bens tombados, o que de todo se justifica posto que um dos princípios que orientam a política de preservação é exatamente o da justa distribuição dos ônus e bônus decorrentes da proteção do patrimônio cultural.

Evidenciado, assim, o interesse público de que se reveste a propositura, submeto o presente projeto de lei à apreciação e votação dessa Colenda Casa Legislativa, contando com a colaboração dos mesmos, sempre presentes, em tudo que diz respeito aos interesses superiores da Municipalidade.

Gabinete do Prefeito Municipal de Formosa – GO, aos 29 dias do mês de agosto do ano de 2018.



Ernesto Roller
Prefeito Municipal